



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000709/2002-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente EMBU SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS. PRESCRIÇÃO. 10 ANOS (5+5). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. CONEXÃO. Art. 6., §1º, I, Anexo II do RICARF

Nos termos do Art. 6., §1º, I, Anexo II do RICARF, não é obrigatório o Julgador reunir os processos por Conexão.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora ultrapassada a questão preliminar, aprecie o mérito do litígio.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Por traduzir a realidade dos fatos, adoto o Relatório da DRJ:

Cuida-se de pedido de restituição, protocolado em 04/04/2002 (fl. 01), vinculado a pedidos/declarações de compensação - o mais remoto apresentado junto com o pedido de restituição (fl. 02). Negado o pleito pela DRF de origem (fls. 145/150) e disto cientificado em 22/03/2007 (fl. 153), vem o Contribuinte, em 18/04/2007, e, em síntese, alega (fls. 154/161):

A extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.

Seus cálculos de juros e correção monetária, porque não referidos pela DRF de origem estariam homologados.

Teria direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Seguindo a marcha processual, foi julgado improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*AssuNTo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997 Ementa:*

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DE DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

LEGALIDADE. Cumprida à Administração aplicar a Lei de ofício, sem desbordar para críticas sobre sua constitucionalidade.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Diante disso, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, requerendo afastamento da prescrição, por entender que o prazo é de 10 (dez) anos e reconhecido seu pedido de restituição.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

Deve ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

É de se trazer a baila que o pleito do Contribuinte é PER/DCOMP de COFINS foi requerido em **04/04/02**, de tal sorte, tributo sujeito a lançamento por homologação, de tal sorte a Súmula CARF no. 91 CARF, fixou a tese que o prazo prescricional é de 10 (anos), vejamos:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De tal sorte, deve-se afastar a prescrição do presente caso, uma vez, que não decorreu o período de 10 (dez) anos do lançamento, e o pleito sendo anterior a 09/06/05, ressalta-se que nos termos do Art. 75, § 2º, Anexo II, do RICARF, a mencionada súmula encontra-se com efeito vinculante.

Assim voto, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão preliminar, aprecie o mérito do litígio.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator